**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 143884/2020.

Recorrente - Tulio Marcos Rodrigues da Cunha.

Auto de Infração n.135961, de 17/03/2020.

Relator - Anderson Martins Lombardi – SEDEC.

Procurador – Fabio Neil Senatore Vargas Rodrigues - CREA – PR 135587 DV.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 193/2021**

Auto Infração n° 135961, de 17/03/2020. Auto de Inspeção n° 18879, de 17/03/2020. Termo de Embargo/ Interdição n° 122368, de 17/03/2020. Termo de Apreensão n° 128290, de 12/03/2020.Termo de Depósito n° 128914, de 12/03/2020.Relatório Técnico n° 028/DUD/CONFRESA/2020. Foi constatado e apreendido 13,3875 m³ de madeira tipo tora da espécie Carvoeiro, 0,7875 m³ de madeira tipo tora da espécie Landi, 56,5056 m³ de madeira tipo lascas da espécie Landi, 2,142 m³ de madeira tipo taboa da espécie Landi, , sendo 72,8228 m³ de madeira apreendida. Decisão Administrativa n° 1960/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n° 135961, de 17/03/2020, arbitrando a multa no valor de R$ 63.996,78 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), com fulcro no Art. 15-B, do Decreto Federal n° 6.514/08.Requer o recorrente que seja a Vossa Excelência o julgamento de procedência do pedido de anulação da multa imposta, em razão da ausência de previa advertência e da ofensa aos princípios da razoabilidade e da legalidade, com o consequente cancelamento e a extinção do Auto de Infração n° 135961, do Termo de Apreensão 128290 e do Termo de Embargo/Infração 122368; subsidiariamente, em virtude da ocorrência do erro, bem como devido à boa-fé do autor, requer o reconhecimento da excludente da infração e , corolário, a elisão do suposto cometimento da infração, com o consequente cancelamento de todos os Autos e a extinção do Auto de Infração n°135961, do Termo de Apreensão 128290 e do Termo de Embargo/Interdição 122368; subsidiariamente, o julgamento de procedência do pedido de redução do valor da multa em 90% (noventa por cento) ou, ainda, a substituição de um Termo de Ajustamento de Conduta e/ou imposição de serviços de recuperação da suposta área degradada para a melhoria e recuperação do meio ambiente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto do relator. Tendo em vista análise o processo administrativo conclui-se pelo não possibilidade de provimento do recurso administrativo, corroborando e adotando os fundamentos assumidos na decisão administrativa, mantendo integralmente a decisão que o auto de infração n° 135961 de 17/03/2020, que trate este feito, aplicando pela autoridade administrativa diante a inobservância da legislação ambiental vigente. Aplicada a multa do valor de R$ 63.996,78 (sessenta e três mil e novecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos). Pela manutenção do embargo imposto pelo termo de embargo/interdição n°122368 de 17/032020, até que o autuado regularize sua propriedade junto ao órgão ambiente competente, conforme determina o artigo 15-B, do Decreto Federal n° 6.514/08; pelo perdimento dos bens descritos nos termos de apreensão n° 128290 de 12/03/2020, nos termos do artigo 134, do decreto federal n° 6.514/2008. (fls.74).

Presentes à votação os seguintes membros:

**Francine Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 24 de agosto de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**